

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), intitulado "Certificação: operadores de transporte aéreo público", conforme competências atribuídas pelo art. 8º, incisos IV, X, XIV, XXX e XLVI da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

1.2. A presente proposta de emenda trata de revisão dos requisitos de qualificação do diretor ou gerente de manutenção estabelecidos no RBAC nº 119, de modo a adequar esses requisitos à qualificação técnica do candidato, endereçando o tratamento da indicação de estrangeiros para o cargo, especialmente no caso de operadores aéreos já certificados em seus países de origem e que pretendam obter certificação brasileira.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. A presente proposta se originou do projeto prioritário de Matriz de Certificação do Transporte Aéreo (processo 00058.008978/2020-14), constante no portfólio de iniciativas estratégicas da ANAC, conforme Portaria nº 3049, de 28 de outubro de 2020. Este projeto, por sua vez, foi criado a partir da alteração no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986), promovida pela Lei nº 13.842, de 17/06/2019, que extinguiu a limitação de capital estrangeiro em empresas aéreas brasileiras. Esse novo cenário abriu possibilidade de que novas empresas venham a se constituir no País para a exploração de serviços de transporte aéreo de passageiros e carga, inclusive empresas já consolidadas no mercado internacional. Nesse contexto, a ANAC, então, instituiu o projeto prioritário para, entre outras coisas, analisar o processo de certificação inicial de empresas que pretendam operar sob o RBAC nº 121.

2.2. Dentro do projeto, há o tema 2, dedicado a operadores estrangeiros, isto é, empresas que já possuam certificação operacional em outro país para atuar no serviço de transporte aéreo e que pretendam obter certificação brasileira, segundo os requisitos do RBAC nº 119, para operar sob o RBAC nº 121. Destaca-se que não se trata, aqui, de operadores estrangeiros sob o RBAC nº 129, que ficam limitados a realizar operações internacionais entre o Brasil e outros países. O processo do RBAC nº 129 envolve uma espécie de reconhecimento do certificado estrangeiro pelo Brasil, e é diferente do processo de certificação segundo o RBAC nº 119, que implica na emissão de um certificado brasileiro, pela ANAC, e permite que o operador realize voos domésticos, bem como permite que esse operador tenha seu certificado brasileiro reconhecido por outros países (de acordo com as regras próprias de cada país) para realizar voos com origem ou destino nesses países.

2.3. Entende-se que tais operadores estrangeiros, ao trazerem seu *know how*, proveniente da certificação para operação em outros países (ainda que cada país possua especificidades em suas regulamentações), poderiam demonstrar o cumprimento com a regulamentação brasileira utilizando-se dessa experiência prática. Nesse sentido, é provável que a empresa queira utilizar, nos cargos de pessoal de administração requeridos para a certificação brasileira, pessoas que possuam experiência na operação de serviço de transporte aéreo na matriz estrangeira. Assim, como subtema deste Tema 2, foi abordada a possibilidade de uso de pessoal de administração estrangeiro no processo de certificação brasileira.

2.4. O RBAC nº 119 estabelece, nas seções de 119.65 a 119.71, os requisitos para pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo o RBAC nº 121 (119.65 e 119.67) e segundo o RBAC nº 135 (119.69 e 119.71). Observa-se que não há, atualmente, restrição direta ao uso de pessoal de administração estrangeiro. No entanto, alguns requisitos podem limitar ou dificultar que um estrangeiro seja aceito para alguns dos cargos requeridos.

2.5. Em particular, consta em 119.67(d)(1) e 119.71(e)(1), o requisito de que o diretor/gerente de manutenção deve ser registrado no conselho de fiscalização da profissão (sistema CREA/Confea para nível superior; e CRT/CFT para técnicos). Embora não seja inviável para um estrangeiro obter registro nesses conselhos, esse registro se tornaria um empecilho - e que não estaria na alçada das áreas técnicas da ANAC resolver, uma vez que a norma aponta para a necessidade de um registro externo à ANAC. Além disso, como visto adiante, observa-se que o registro no conselho não necessariamente representa a qualificação entendida como necessária para o exercício da função, pois esta qualificação é obtida previamente, mediante formação, ao registro no próprio conselho.

2.6. Dessa maneira, foi realizado estudo tem com o propósito de reavaliar a exigência de registro no conselho profissional, pelo diretor ou gerente de manutenção, com vistas a facilitar a possibilidade de que operadores estrangeiros venham a solicitar certificação para operar no Brasil, mantendo-se o nível de segurança atualmente requerido para certificação de operadores de serviço de transporte aéreo segundo o RBAC nº 119.

2.7. Como resultado da estudo, propõe-se a alteração do requisito de qualificação constante nos parágrafos 119.67(d)(1) e 119.71(e)(1) do RBAC nº 119, com foco nos requisitos associados à qualificação técnica do candidato ao cargo, deixando de constar requisito administrativo-burocrático. A proposta consiste basicamente dos seguintes pontos:

- admissão de qualificação alternativa ao requisito atual, de modo a permitir que um detentor de licença de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA), com habilitação nos grupos de célula e motopropulsor - sejam emitidas pela ANAC ou por outro país membro da OACI - possa atuar como diretor ou gerente de qualificação, desde que cumpra com os demais requisitos de experiência estabelecidos no regulamento;
- com relação à alternativa de qualificação atual, manutenção somente da exigência técnica atual (título de engenheiro, tecnólogo ou técnico), retirando-se a exigência de registro no conselho de fiscalização da profissão; e
- ajuste pontual aos requisitos de inspetor-chefe, em operações sob o RBAC nº 121.

2.8. O quadro comparativo das emendas propostas é apresentado a seguir:

RBAC nº 119, Emenda nº 08	RBAC nº 119, Emenda proposta	Justificativa
119.67 Pessoal de administração: qualificações para operações conduzidas segundo o RBAC 121	119.67 Pessoal de administração: qualificações para operações conduzidas segundo o RBAC 121	Sem alteração
(d) Para atuar como Diretor ou Gerente de Manutenção segundo 119.65(a) uma pessoa deve: (1) possuir título – seja técnico industrial, técnico de nível superior (tecnólogo) ou engenheiro - e ser registrado junto ao respectivo conselho de fiscalização da profissão com atribuição profissional coerente com a atividade desempenhada	(1) possuir uma das seguintes qualificações: (i) título de técnico industrial, técnico de nível superior (tecnólogo) ou engenheiro, com qualificação coerente com a atividade realizada; ou (ii) licença de mecânico de manutenção aeronáutica, com habilitação nos grupos célula e motopropulsor;	Propõe-se: 1) admitir qualificação alternativa ao requisito atual, de modo a permitir que um detentor de licença de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA), com habilitação nos grupos de célula e motopropulsor - sejam emitidas pela ANAC ou por outro país membro da OACI; e

		2) com relação à alternativa de qualificação atual, manter somente a exigência técnica atual (título de engenheiro, tecnólogo ou técnico), retirando-se a exigência de registro no conselho de fiscalização da profissão.
(e) Para atuar como Inspetor Chefe segundo 119.65(a) uma pessoa deve: (1) atender a um dos seguintes requisitos: (i) ser habilitado como em 119.67(d)(1)...	(e) Para atuar como Inspetor Chefe segundo 119.65(a), uma pessoa deve: (1) ser habilitada como em 119.67(d)(1);	Propõe-se que qualificação admitida, em termos de formação, seja a mesma do diretor/gerente de manutenção, conforme a proposta de 119.67(d)(1). Assim, propõe-se manter a referência, que agora passaria a incluir, como alternativa, a qualificação de MMA com habilitações nos grupos célula e motopropulsor.
(i) ... e ter 3 (três) anos dentro dos últimos 6 (seis) anos de experiência no exercício de atividades de manutenção de grandes aviões com 10 ou mais assentos para um detentor de certificado ou organização de manutenção aeronáutica; ou	(2) ter 3 (três) anos, dentro dos últimos 6 (seis) anos, de experiência no exercício de atividades de manutenção de grandes aviões com 10 ou mais assentos para um detentor de certificado ou organização de manutenção aeronáutica; e	Essa experiência de 3 anos, nos últimos 6 anos, no exercício de atividades de manutenção de grandes aviões com 10 ou mais assentos para um detentor de certificado ou organização de manutenção aeronáutica, que constava em ambas as opções. Assim, propõe-se mantê-la como um parágrafo independente.
(ii) ser mecânico de manutenção aeronáutica, habilitado pela ANAC nos grupos células e grupo motopropulsor, há pelo menos 3 anos dentro dos últimos 6 (seis) anos no exercício de atividades de manutenção de grandes aviões com 10 ou mais assentos para um detentor de certificado ou organização de manutenção aeronáutica, dos quais pelo menos 1 ano como inspetor de manutenção.	(3) no caso de não ser habilitada como em 119.67(d)(1)(i), ter, dentro dos últimos 6 (seis) anos, experiência de pelo menos 1 ano como inspetor de manutenção.	A experiência de 1 ano, nos últimos 6 anos, como inspetor de manutenção, só é aplicável atualmente ao caso de profissional que cumpra o 119.67(e)(1)(ii) (ou seja, somente àquele profissional que não possua título de técnico industrial, tecnólogo ou engenheiro). Propõe-se passar a um parágrafo independente, mantendo-se a aplicabilidade.
119.71 Pessoal de administração: qualificações para operações conduzidas segundo o RBAC 135	119.71 Pessoal de administração: qualificações para operações conduzidas segundo o RBAC 135	Sem alteração
(e) Para atuar como Diretor ou Gerente de Manutenção, segundo 119.69(a), uma pessoa deve: (1) possuir título – seja técnico industrial, técnico de nível superior (tecnólogo) ou engenheiro - e ser	(e) Para atuar como Diretor ou Gerente de Manutenção segundo 119.69(a), uma pessoa deve: (1) possuir uma das seguintes qualificações: (i) título de técnico industrial, técnico de	Propõe-se: 1) admitir qualificação alternativa ao requisito atual, de modo a permitir que um detentor de licença de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA), com habilitação nos

registrado junto ao respectivo conselho de fiscalização da profissão com atribuição profissional coerente com a atividade desempenhada;	nível superior (tecnólogo) ou engenheiro, com qualificação coerente com a atividade realizada; ou (ii) licença de mecânico de manutenção aeronáutica, com habilitação nos grupos célula e motopropulsor;	grupos de célula e motopropulsor - sejam emitidas pela ANAC ou por outro país membro da OACI; e 2) com relação à alternativa de qualificação atual, manter somente a exigência técnica atual (título de engenheiro, tecnólogo ou técnico), retirando-se a exigência de registro no conselho de fiscalização da profissão.
---	---	--

2.9. Espera-se que, com a proposta ora submetida a consulta pública, se atenda ao cenário específico de um operador estrangeiro que pretenda se certificar segundo o RBAC nº 119, no sentido de facilitar a aceitação de um profissional estrangeiro ao cargo de diretor/gerente de manutenção; se promova adequação do requisito às exigências técnicas necessárias para o desempenho da função; e não se crie impacto indesejado nos detentores de certificado sob o RBAC nº 119 ou nos profissionais atualmente ocupantes dos cargos de diretor ou gerente de manutenção, nesses detentores de certificado.

3. FUNDAMENTAÇÃO

- 3.1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
- 3.2. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; e
- 3.3. Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

4. CONSULTA PÚBLICA

4.1. A quem possa interessar está aberto o convite para participar deste processo de consulta pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta consulta pública serão bem-vindos.

4.2. Os interessados devem enviar os comentários por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>.

4.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta consulta pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final do RBAC nº 119 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, considerando a relevância dos comentários recebidos, será realizada uma nova consulta pública.

4.4. Os comentários referentes a esta consulta pública devem ser enviados no prazo de 45 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

5. CONTATO

5.1. Para informações adicionais a respeito desta consulta pública favor contatar:
 Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
 Superintendência de Padrões Operacionais – SPO
 Gerência de Normas Operacionais e Suporte – GNOS
 Gerência Técnica de Normas Operacionais – GTNO
 Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - 3º andar - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A
 CEP 70308-200 Brasília/DF – Brasil
 Tel.: (61) 3314-4846
 e-mail: gtno.spo@anac.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Ednei Ramthum do Amaral, Gerente Técnico, Substituto(a)**, em 26/05/2023, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8437464** e o código CRC **390211D0**.